



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2014041-64.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes JOÃO PEDRO PERES TOSSATO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LUCIANA PERES (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48550

AGRAVO INTERNO Nº: 2014041-64.2025.8.26.0000/50000

COMARCA : SANTO ANDRÉ

AGTES. : LUCIANA PERES E OUTRO

**AGDO. : CENTRAL NACIONAL UNIMED -
COOPERATIVA CENTRAL**

“AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que indeferiu o pedido formulado em petição autônoma de concessão de efeito ativo à apelação cível. Inconformismo. Apelo julgado. Perda de objeto do agravo interno. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (v. 48550).

Trata-se de **agravo interno** interposto contra a decisão de fls. 27/31 dos autos principais que indeferiu o pedido formulado em petição autônoma de concessão de efeito ativo à apelação.

A ementa da respectiva decisão foi redigida nos seguintes termos:

“PETIÇÃO. Plano de saúde. Artigo 1.012, § 4º, do CPC. Sentença de improcedência da ação voltada ao reconhecimento da abusividade do reajuste, com a revogação da antecipação de tutela. Inconformismo dos autores, que interpuseram recurso de apelação e buscam a antecipação da tutela recursal. Não acolhimento. Ausência de impugnação específica ao laudo pericial que concluiu pelo cabimento do reajuste. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL.” (Decisão nº 47394).

A agravante alega, em síntese, que:
(i) os reajustes abusivos inviabilizam financeiramente a manutenção do plano de saúde; (ii) é menor de idade que precisa do benefício para o tratamento de autismo. Ao final, pede a concessão de efeito ativo para suspender os reajustes.

O pedido de concessão de **efeito ativo** foi **indeferido** (fls. 7/8).

Contrarrazões ofertadas (fls. 11/19).

A douta **Procuradoria de Justiça**

Cível ofertou parecer pelo **provimento** do agravo interno (fls. 58/59).

É O RELATÓRIO.

O recurso de apelação cível foi recentemente julgado por esta **Terceira Câmara de Direito Privado** (fls. 647/654 dos autos principais). Confira-se a respectiva ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTES ANUAIS. Ação declaratória de nulidade de reajuste c/c restituição de valores. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Não acolhimento. Previsão contratual de reajustes, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não é, por si só, abusiva. Perícia contábil realizada concluiu pela regularidade do reajuste, apurando percentual de sinistralidade superior ao efetivamente aplicado. Autor que não impugnou o laudo pericial no momento oportuno, tampouco apresentou elementos técnicos capazes de infirmar suas conclusões. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (v. 48300). (TJSP; Apelação Cível 1009920-02.2022.8.26.0554; Relator (a): **VIVIANI NICOLAU**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: **29/04/2025**; Data de Registro: 29/04/2025).

Dessa forma, a interposição do presente agravo interno, com fundamento no pedido autônomo de concessão de efeito ativo à apelação, perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator